

LEI Nº 13.218, DE 6 DE SETEMBRO DE 2022.

Dispõe sobre o Sistema Municipal de Ensino de Porto Alegre, define suas competências e organização e revoga a Lei nº 8.198, de 18 de agosto de 1998.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, no uso das atribuições que me confere o inciso II do artigo 94 da Lei Orgânica do Município, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DA EDUCAÇÃO MUNICIPAL

Seção I Das Disposições Preliminares

Art. 1º Esta Lei disciplina a organização do Sistema Municipal de Ensino de Porto Alegre, com ênfase na educação escolar desenvolvida pelas instituições que o compõem.

Art. 2º A educação municipal, dever do Poder Público, promovida em integração com a família e a sociedade, inspirada nos princípios da liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento das potencialidades do educando e o seu preparo para o exercício da cidadania.

Seção II Dos Objetivos Da Educação Municipal

Art. 3º São objetivos da educação municipal, inspirados nos princípios e nos fins da educação nacional:

I – formar cidadãos participativos, capazes de compreender a realidade social, conscientes de seus direitos e suas responsabilidades;

II – garantir aos educandos condições de acesso, permanência e sucesso escolar;

III – assegurar padrões de qualidade na oferta da educação escolar;

IV – promover a autonomia da escola e a participação da comunidade na gestão escolar;

- V – respeitar o pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas;
- VI – incentivar o respeito à liberdade e o apreço à tolerância;
- VII – valorizar a experiência extraescolar;
- VIII – valorizar os profissionais da educação escolar;
- IX – garantir o acesso às instituições de ensino; e
- X – garantir laicidade e pluralidade do ensino nas escolas públicas.

Art. 4º A educação, instrumento da sociedade para a promoção do exercício da cidadania, fundamentada nos ideais de igualdade, liberdade, solidariedade, democracia, justiça social e felicidade humana, no trabalho como fonte de riqueza, dignidade e bem estar, tem por fim:

- I – o pleno desenvolvimento do ser humano e seu aperfeiçoamento;
- II – a formação de cidadãos capazes de compreender a realidade social e conscientes dos seus direitos e suas responsabilidades, desenvolvendo neles os valores éticos e o aprendizado da participação;
- III – o preparo do cidadão para o exercício da cidadania, a compreensão e o exercício do trabalho, mediante o acesso à cultura, ao conhecimento humanístico, científico, tecnológico, artístico e ao desporto;
- IV – a produção e a difusão do saber e do conhecimento;
- V – a valorização e a promoção da vida; e
- VI – a preparação do cidadão para a efetiva participação política.

Seção III **Das Responsabilidades Do Poder Público Municipal**

Art. 5º É dever do Poder Público Municipal:

- I – garantir a oferta da educação infantil e, prioritariamente, do ensino fundamental, permitida a atuação em outras etapas de ensino somente quando plenamente atendidas as necessidades de sua área de competência;
- II – oferecer atendimento educacional especializado gratuito aos estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, preferencialmente na rede regular de ensino;

III – oferecer acesso público e gratuito ao ensino fundamental para todos aqueles que não concluíram seu processo de escolarização em idade obrigatória;

IV – assegurar o acesso dos estudantes com idades a partir dos 4 (quatro) anos em escolas da rede municipal ou, subsidiariamente, da rede privada;

V – cadastrar, autorizar, credenciar e supervisionar os estabelecimentos do seu sistema de ensino;

VI – exercer ação redistributiva dos estudantes em relação às suas instituições; e

VII – desenvolver, em regime de colaboração com o Poder Público Estadual do Rio Grande do Sul, estratégias para a conclusão da educação básica aos estudantes que assim necessitarem.

CAPÍTULO II DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO

Art. 6º Compõem o Sistema Municipal de Ensino de Porto Alegre:

I – a Secretaria Municipal da Educação (SMED);

II – o Conselho Municipal de Educação (CME/POA);

III – as escolas de educação infantil, ensino fundamental, educação especial e educação de jovens e adultos mantidas pelo Poder Público Municipal; e

IV – as escolas de educação infantil criadas e mantidas pela iniciativa privada.

Art. 7º O Sistema Municipal de Ensino de Porto Alegre obedecerá às Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Seção I Da Secretaria Municipal Da Educação

Art. 8º A SMED é o órgão que administra o Sistema Municipal de Ensino de Porto Alegre e que exerce as atribuições do Poder Público Municipal em matéria de educação.

Art. 9º A estrutura organizacional da SMED, com a relação de suas unidades e respectivas atribuições, é definida em legislação específica sobre a estrutura e organização da Administração Direta e Indireta do Município de Porto Alegre e em seu Regimento Interno.

Art. 10. À SMED compete:

I – organizar, manter e desenvolver as instituições e órgãos oficiais do Sistema, integrando-os às políticas e planos educacionais da União;

II – elaborar fluxo específico para realização de cadastro das instituições que compõem o Sistema Municipal de Ensino;

III – elaborar e executar políticas, planos e projetos educacionais, em consonância com as legislações e diretrizes nacionais;

IV – analisar e aprovar, em conjunto com o CME/POA, os regimentos das instituições de ensino que compõem o Sistema;

V – desenvolver diretrizes para a emissão de documentos oficiais da vida escolar dos estudantes das instituições públicas municipais;

VI – fixar diretrizes para a elaboração e aprovar o calendário escolar das instituições da rede pública municipal de ensino, assegurando o seu cumprimento;

VII – homologar, por meio de ato do titular da SMED, as deliberações aprovadas pelo CME/POA;

VIII – atuar de forma integrada com o Sistema Estadual de Ensino, objetivando a continuidade pedagógica entre os ensinos fundamental e médio;

IX – participar da elaboração, da execução e da avaliação do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual de Porto Alegre;

X – efetivar o regime de colaboração com o Sistema Estadual de Ensino;

XI – efetuar pesquisas didático-pedagógicas para o desenvolvimento do ensino municipal;

XII – definir e administrar indicadores de desempenho para a rede municipal de ensino; e

XIII – articular-se com outros órgãos municipais e demais níveis de governo, para o desenvolvimento de ações educativas direcionadas aos estudantes da rede municipal.

Art. 11. A aprovação dos regimentos das instituições de ensino será concedida, por meio de ato específico, pelo CME/POA, com fundamento em parecer favorável da SMED.

Parágrafo único. Caso a SMED emita parecer negativo, os documentos deverão ser reelaborados pela instituição de ensino em até 30 (trinta) dias.

Art. 12. Para o credenciamento de cursos e autorização de funcionamento das instituições de ensino que integram o Sistema será exigida documentação específica que comprove e assegure os padrões de qualidade definidos pelo CME/POA, com base nas legislações nacional e estadual vigentes.

Art. 13. A SMED irá participar da elaboração do plano plurianual, das leis de diretrizes orçamentárias e das leis orçamentárias anuais, cabendo-lhe definir a destinação dos recursos vinculados e outros que forem reservados para a manutenção e desenvolvimento do ensino.

Seção II Do Conselho Municipal De Educação

Art. 14. O CME/POA é o órgão normativo, deliberativo e consultivo do Sistema Municipal de Ensino que exerce a fiscalização do cumprimento das legislações educacionais vigentes no âmbito do Município de Porto Alegre.

Art. 15. As competências e a composição do CME/POA serão definidas em legislação específica e seu funcionamento será definido em Regimento Interno.

Seção III Das Instituições De Ensino

Art. 16. As instituições que integram o Sistema são classificadas em:

I – escolas públicas, assim entendidas as criadas ou incorporadas, mantidas e administradas pelo Poder Público Municipal;

II – escolas privadas, assim entendidas as de educação infantil criadas, mantidas e administradas por pessoas físicas ou jurídicas de direito privado;

III – escolas parceiras na oferta de educação infantil, assim entendidas as instituições privadas que mantêm com o Poder Público Municipal instrumento de colaboração para o desenvolvimento de suas atividades.

Art. 17. Às instituições de ensino compete:

I – elaborar seu projeto pedagógico e seu regimento escolar, com base nas diretrizes de sua respectiva mantenedora, e executá-los por meio de ações compatíveis com as normas vigentes;

II – administrar seu pessoal e os recursos materiais e financeiros a elas destinados;

III – assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas-aula estabelecidos;

IV – prover os meios para a recuperação dos estudantes com menor rendimento;

V – articular-se com as famílias e comunidade, desenvolvendo processos de gestão participativa da unidade educacional;

VI – informar aos pais e responsáveis sobre a proposta pedagógica, a frequência e o rendimento dos estudantes; e

VII – executar outras atividades correlatas e definidas em leis específicas.

Seção IV **Do Conjunto De Normas Complementares**

Art. 18. Compete ao Município, por meio dos órgãos responsáveis pela educação municipal, emitir normas complementares às nacionais que garantam a organicidade e unidade do Sistema Municipal de Ensino.

Parágrafo único. As normas próprias do Sistema compreendem:

I – as derivadas de atos do Poder Legislativo Municipal;

II – as derivadas de atos do Poder Executivo Municipal;

III – as derivadas de atos próprios da SMED; e

IV – as originárias do CME/POA.

Art. 19. O Plano Municipal da Educação (PME) será estabelecido através de lei específica.

CAPÍTULO III **DA GESTÃO DEMOCRÁTICA DO ENSINO PÚBLICO MUNICIPAL**

Art. 20. A Gestão Democrática do Ensino Público Municipal dar-se-á com a participação de todos os segmentos da comunidade escolar (estudantes, pais, professores e funcionários) da seguinte forma:

I – realização de eleição direta para o Conselho Escolar;

II – realização de eleição direta para direção de escolas, nos termos da Lei nº 12.659, de 8 de janeiro de 2020;

III – elaboração de calendário escolar, com participação de todos os segmentos da comunidade escolar; e

IV – elaboração de projeto pedagógico e de regimento escolar, com participação de todos os segmentos da comunidade escolar.

CAPÍTULO IV DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO

Art. 21. Integram o quadro de profissionais da educação da Rede Municipal de Ensino os membros do magistério que exercem atividades docentes nas escolas municipais ou que dão suporte pedagógico ao sistema e os que atuam na SMED, bem como os demais funcionários da Rede Municipal de Ensino.

Art. 22. A formação exigida para os profissionais da educação será de acordo com a legislação vigente.

Art. 23. O Poder Público Municipal promoverá a valorização dos profissionais da educação, conforme regulamentação no estatuto e no plano de carreira vigentes, por meio de leis específicas.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 24. O Município de Porto Alegre aplicará os percentuais exigidos por lei da receita resultante dos impostos, compreendidas as transferências constitucionais, na manutenção e no desenvolvimento do ensino público municipal.

Art. 25. É competência do chefe do Executivo Municipal definir e autorizar os repasses dos recursos financeiros a serem feitos às instituições públicas municipais e às instituições parceiras.

Art. 26. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 27. Fica revogada a Lei nº 8.198, de 18 de agosto de 1998.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE, 6 de setembro de 2022.

Sebastião Melo,
Prefeito de Porto Alegre.

Registre-se e publique-se.

Roberto Silva da Rocha,
Procurador-Geral do Município.